

08/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 651-7 TOCANTINS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: GASTAO DE BEM E OUTRO
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 147/90, DO ESTADO DO TOCANTINS. VENDA DE IMÓVEIS PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DA NECESSÁRIA LICITAÇÃO. CONTRARIEDADE AO INCISO XXI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O ato normativo impugnado, ao possibilitar a venda direta de lotes e moradias em áreas públicas no perímetro urbano de Palmas-TO, viola a exigência de realização de prévia licitação para a alienação de bens públicos, na forma do mencionado dispositivo constitucional.

Ação julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 147, de 18 de abril de 1990, do Estado do Tocantins.

Brasília, 08 de agosto de 2002.


ILMAR GALVÃO

- PRESIDENTE E RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 651-7 TOCANTINS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: GASTAO DE BEM E OUTRO

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República, impugnando a Lei n.º 147, de 18 de abril de 1990, do Estado de Tocantins, que estabelece normas para venda de lotes e moradias, no perímetro urbano de Palmas, independentemente de licitação, a servidores do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista, do seguinte teor:

"Art. 1.º - Aos servidores do Estado, de suas autarquias, fundações e empresas ou sociedades de economia mista, com exercício de função, cargo ou mandato em Palmas, é concedido o direito de aquisição de lotes e moradias em seu perímetro urbano, independentemente de licitação.

Parágrafo único - Atendidas as necessidades de implementação da implantação da Capital do Estado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado a outros servidores, nos termos da regulamentação.

Art. 2.º - A aquisição prevista no artigo anterior se dará por comodato ou por contrato de compra e venda, com cláusula explícita de retrovenda durante cinco anos, por preço e condições idênticas, devendo a preferência ser exercitada pelo Estado dentro de trinta dias da respectiva notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3.º - O Chefe do Poder Executivo, observado o critério de relevante interesse social e



administrativo na implantação da Capital do Estado, fixará o preço e as condições de pagamento de moradias e lotes urbanos para os fins desta lei, bem como as cláusulas para o comodato.

Art. 4.º - Aos ocupantes de moradias, áreas rurais e lotes urbanos de Palmas, através de concessão de comodato ou de uso, será assegurada a preferência de compra.

Art. 5.º - Pelo exercício de atividades consideradas essenciais e relevantes à consolidação de Palmas, poderão ser concedidos os benefícios desta Lei a pessoas físicas ou jurídicas, na forma da regulamentação.

Art. 6.º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos servidores do Município de Palmas e aos da União, com exercício de suas atividades na Capital do Estado, na forma da regulamentação.

Art. 7.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a destinar, no loteamento de Palmas, o número de imóveis necessários ao atendimento do disposto nesta Lei e para a concessão de uso de áreas urbanas e rurais, nos termos do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º - O Chefe do Poder Executivo baixará, dentro de cento e vinte (120) dias, a regulamentação desta Lei.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua edição, com efeito retroativo a 1.º de janeiro de 1990, com vigência assegurada até 31 de dezembro de 1992, revogadas as disposições em contrário."

Alegou o requerente que a lei impugnada ofende o princípio inscrito no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que permite a aquisição de lotes em áreas públicas sem a necessária licitação.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade veio acompanhado do requerimento de medida cautelar, que foi deferido em 29.06.92.

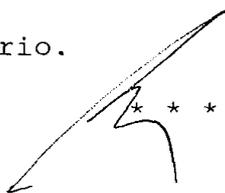
O Governador do Estado de Tocantins, em suas informações, corroborou os argumentos do requerente, destacando que o ato normativo impugnado foi editado em evidente desvio de poder legislativo.

Já a Assembléia Legislativa tocantinense, além de assinalar as circunstâncias fáticas que levaram à edição da lei atacada, qual seja, a criação do Estado do Tocantins, sustentou que a lei não contraria o inciso XXI do art. 37 da Carta da República, uma vez que dispõe sobre causa de inexigibilidade de licitação, na forma do revogado Decreto-Lei n.º 2.300/86.

O Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Quintão, no exercício da atribuição prevista no § 3.º do art. 103 da Constituição Federal, manifestou-se, tendo em vista o decidido na Questão de Ordem na ADI 72, pela constitucionalidade da Lei estadual n.º 147/90.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência da ação direta.

É o relatório.



* * * * *

CBH/dfm

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 651-7 TOCANTINSV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A simples leitura do texto da Lei tocantinense n.º 147/90 evidencia a violação à exigência de licitação prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, como destaquei quando do julgamento da liminar, *in verbis*:

"(...)

Na presente ação, irroga-se de contrária ao mencionado princípio a Lei n.º 147, de 18 de abril de 1990, do Estado de Tocantins.

Com efeito, entre outras inconstitucionalidades, contempla, no art. 1.º, servidores da administração pública estadual com o direito de aquisição de lotes e moradias, no perímetro urbano da Capital, Palmas independentemente de licitação.

Nos arts. 5.º e 6.º, possibilita a extensão do benefício a outras pessoas.

No art. 3.º, autoriza o Chefe do Poder Executivo a fixar o preço e as condições de pagamento dos referidos bens.

Trata-se de normas que, do modo como estão redigidas, afiguram-se delirantes do princípio da licitação, retromencionado, na medida em que, à falta de fixação de rígidos critérios a serem observados para o tratamento excepcional nelas previsto, permitem a distribuição indiscriminada das terras públicas estaduais, sem qualquer limite, por unidade ou por extensão, em relação a cada postulante, como vem acontecendo, com desvirtuamento dos objetivos visados, que têm por fim estimular a rápida implantação da nova capital do Estado.

(...)"



Registre-se, ainda, que o ato normativo sob enfoque não se caracteriza como norma de vigência temporária, como pretende a Assembléia Legislativa do Estado, uma vez que restaram intocadas as irregulares aquisições dele decorrentes, cujos efeitos permanecem.

Desse modo, meu voto julga procedente a presente ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei n.º 147, de 18 de abril de 1990, do Estado de Tocantins.

* * * * *



CBH/dfm

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 651-7

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

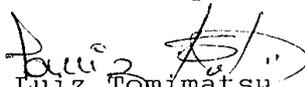
ADV. : GASTAO DE BEM E OUTRO

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 147, de 18 de abril de 1990, do Estado do Tocantins. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Moreira Alves e Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 08.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador